



Armando Marques*



Recados ou realidades?

O facto de a administração fiscal não ler detectado ano após ano a viciação dos prejuízos dedutíveis em sede de Imposto sobre o Rendimento não deixa de ser passível de crítica pública, pois o País vive, essencialmente, das receitas de natureza fiscal.

Nós que diariamente acompanhamos a vida das empresas, não fossemos os responsáveis pela contabilidade e obrigações fiscais que das nossas funções decorrem, ficamos, de quando em vez, surpresos por notícias que alimentam a imprensa deste pacífico e bem intencionado País.

Notícias por vezes esperadas, outras evidentemente desejadas, mais outras que compreendemos fazendo parte de um programa de estratégias políticas e, quem sabe, de natureza psicológica, como que enviando “recados” a quem deles não precisa.

A maioria de nós não é político, mas todos temos uma veia de tal natureza, pelo que compreendemos perfeitamente as mensagens que são produzidas com o objectivo de “prevenir” eventuais desvios no cumprimento das obrigações fiscais.

E, a não ser assim, tornar-se-ia incompreensível a notícia recentemente veiculada pelos diversos media, sob o título “Administração Fiscal detecta deduções indevidas superiores a 100 milhões de euros”.

Incompreensível porque o que está em causa é o facto dos sujeitos passivos de Imposto sobre o rendimento, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente o art. 48.º, n.º 2, terem deduzido – indevidamente e por excesso – prejuízos de exercícios anteriores aquando da liquidação do IR do respectivo exercício. Ou seja, se no exercício “N” a minha empresa apresentar um prejuízo fiscal de determinado montante, eu tenho o direito de num ou mais dos seis exercícios posteriores, poder deduzir ao lucro tributável aquele prejuízo, de modo a minimizar o rendimento global sujeito a tributação.

Assim, não se compreende a razão pela qual a administração fiscal não conhecia há muito os resultados negativos e/ou positivos apre-

sentados pelas empresas, porquanto as declarações de imposto são tratadas informaticamente por aquela – obviamente constando de uma base de dados que é comparável ano a ano – de modo a evitar que o sujeito passivo viesse a adulterar os prejuízos de cada exercício.

Não é de admitir que tal não aconteça e muito menos que não se apure a responsabilidade pela adulteração dos dados, sabendo que só o Técnico Oficial de Contas pode submeter as declarações de rendimento, pelo que este profissional não pode ignorar o cumprimento da legislação em vigor, muito menos o clausulado na alínea a) do n.º 1 do art. 55.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Obviamente que a situação descrita, a ser verdade, implica uma séria reflexão dos comportamentos profissionais, uma vez que está em jogo o desempenho consciente e diligente das funções de Técnico Oficial de Contas, bem como o respeito pelas normas legais aplicáveis.

Temos a consciência de estar a contribuir para uma profissão mais digna, onde impera a competência, a idoneidade, a integridade, a responsabilidade e outros princípios próprios de uma classe profissional que exerce funções de interesse público, pelo que nos surpreende a notícia que acima referimos.

Também o facto de a administração fiscal não ter detectado ano após ano a viciação dos prejuízos dedutíveis em sede de IR não deixa de ser passível de uma crítica pública, pois o País vive, essencialmente, das receitas de natureza fiscal, pelo que, como qualquer empresa, o Estado tem o dever de zelar pela recolha dos seus créditos, garantindo assim aos cidadãos a devida eficiência na cobrança.

No entanto... tudo é possível.★